

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 28/9/10

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 730007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 730.007

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA VARGEM ALEGRE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DUARTE, PREFEITO DO
MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2006

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Vargem Alegre referente ao exercício de 2006, apresentada tempestivamente a esta Corte e submetida, nos termos regimentais, diretamente à diretoria técnica, que registrou os apontamentos registrados às fls. 06 a 26.

Em face desses apontamentos, determinei, à fl. 27, a abertura de vista dos autos ao Sr. José Alves Duarte, Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico.

O interessado não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 31, restando sem esclarecimento o apontamento de repasse efetuado à Câmara Municipal em desacordo com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 32 e 33, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.



É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

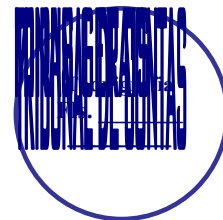
Destaco, inicialmente, que a análise da presente prestação de contas fundamentou-se nas diretrizes e procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal e que o gestor responsável pelas contas não se manifestou. Portanto, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 166, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Parecer Prévio será emitido com base no pronunciamento inicial da diretoria técnica, às fls. 06 a 26, que aponta a ocorrência descrita em meu relatório, bem como no princípio do livre convencimento motivado.

Constatei à fl. 08 que o repasse efetuado à Câmara Municipal superou em R\$28.744,76 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), que representa 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), o limite fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, configurando-se, dessa forma, o descumprimento do citado dispositivo legal, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

VOTO:

Nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte – Lei Complementar n.º 102/2008 –, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Vargem Alegre no exercício de 2006, Sr. José Alves Duarte, uma vez que foi descumprido o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000, que trata do limite de repasse à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.



Considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa, relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, determino que os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2006, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de São Sebastião da Vargem Alegre, sejam disponibilizados à diretoria técnica competente para fins de planejamento das auditorias e inspeções.

Determino, ainda, que o Prefeito responsável pelas contas seja intimado da deliberação relativa a este parecer prévio, nos termos do art. 238 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser-lhe encaminhada cópia das respectivas notas taquigráficas.

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.